

Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PAULA SILVA MENDES LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES,
DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM
SEU ANEXO I.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 29.08.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente, em **02.09.2024** (segunda-feira), pela empresa licitante **PAULA SILVA MENDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.753.522/0001-28, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 113/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que a declarou a inabilitada por descumprimento de disposição editalícia.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 29.08.2024 (quinta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 30.08.2024 (sexta-feira), **encerrando-se em 03.09.2024** (terça-feira) o prazo para apresentação dos recursos. Logo, **tempestiva a razão recursal *sub examine***.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 29 de agosto de 2024, às 08:29 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para reabertura da



Inovação e Gestão de Resultados

sessão e julgamento do Pregão Eletrônico nº 084/2024 (Processo nº 189/2024), cujo objeto consiste na “*aquisição de pneus, câmaras e protetores, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I*”.

Após a finalização da fase de lances, a empresa PAULA SILVA MENDES LTDA foi inabilitada por não atender ao item B.3.b do instrumento convocatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DA RAZÃO RECURSAL.

A Recorrente **PAULA SILVA MENDES LTDA**, argui que “é microempresa, optante pelo Simples Nacional, que a teor do disposto da Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos”.

Pondera a recorrente pela “*ilegalidade da exigência editalícia quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que por ser empresa optante pelo simples nacional seria dispensada da escrituração contábil na forma exigida pelo edital*”.

Pontua que a solicitação do edital “é ilegal e vai contra diversos artigos da legislação brasileira, sendo motivo inclusive de mandado de segurança e anulação de edital”.

É o relatório.

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS



Inovação e Gestão de Resultados

III.2.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

O instrumento convocatório prevê que para a qualificação econômico-financeira, a empresa deverá apresentar:

5.3 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

- a) *Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:** (Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada. O percentual dos índices deverá ser fixado de acordo com o segmento de mercado de que trata o objeto da licitação). (Destaque nosso).

Cabe salientar que o balanço patrimonial, especificamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante e sua disposição está preconizada no inciso I do artigo 69 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



Inovação e Gestão de Resultados

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. (Destaque nosso).

O balanço patrimonial exigível deve se referir ao último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. Vejamos o artigo 1078, inciso I, do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...)

Acerca do prazo para apresentação do balanço, o jurista Carlos Pinto Coelho Motta¹ leciona:

O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: (...) o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por

¹ in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389



Inovação e Gestão de Resultados

exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.

Necessário esclarecer que a norma deve ser analisada de forma sistematizada. A exigência inscrita não possui escopo de restringir a competição e sim, garantir que o vencedor da licitação possa presta o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Caso a empresa interessada em participar do certame, entendesse impertinente a exigência de Balanço Patrimonial ou outra exigência do edital pela sua condição de ME/EPP, não poderia ficar silente e aguardar a análise de documentos de habilitação para levantar esses argumentos, sob o pressuposto de que seria uma regra autoaplicável.

Afinal, caso o edital exija a apresentação do balanço patrimonial, todas as empresas deverão apresentar o referido documento, incluindo as licitantes sob a condição de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

O posicionamento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que o edital pode exigir a apresentação de balanço patrimonial de todas as licitantes, **inclusive** das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Nesse sentido, vejamos excerto de decisão do TCEMG que denota o seu posicionamento acerca do tema:

DENÚNCIA N. 997561

Denunciante: Ernane Bramante Serviços Ltda. – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais



Inovação e Gestão de Resultados

Exercício: 2016

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante.

2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.

Segunda Câmara

33ª Sessão Ordinária – 09/11/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da denúncia formulada por Ernane Bramante Serviços Ltda. – ME, com pedido de liminar, em face de possíveis irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Presencial nº 41/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, destinado à aquisição de pneus novos com certificação do INMETRO para veículos leves, médios, pesados, motocicletas e para máquinas da frota municipal, bem como veículos de entes públicos conveniados.

A denunciante se insurgiu, em linhas gerais, contra o procedimento adotado pela Administração Pública na condução



Inovação e Gestão de Resultados

do certame, sobretudo em relação a sua inabilitação, cuja motivação se lastreou no argumento de que não houve a comprovação da sua boa situação financeira.

Segundo a denunciante, a decisão administrativa contrariou a legislação de regência, pois, em se tratando de microempresa, a falta de apresentação do balanço patrimonial, cuja previsão estava contemplada no subitem 9.5.2 do edital, não dava ensejo a sua exclusão do certame na fase de habilitação.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

A questão relativa à exigência ou não de balanço patrimonial de licitantes que se enquadrem como ME e EPP já foi enfrentada por este Tribunal nos processos de nºs 898.554 e 986.916. Nas decisões referentes a tais processos, posicionaram os Colegiados competentes deste Tribunal pela inexistência de regra legal que dispense as ME e EPP da elaboração de balanço patrimonial.

(...)

III – DECISÃO

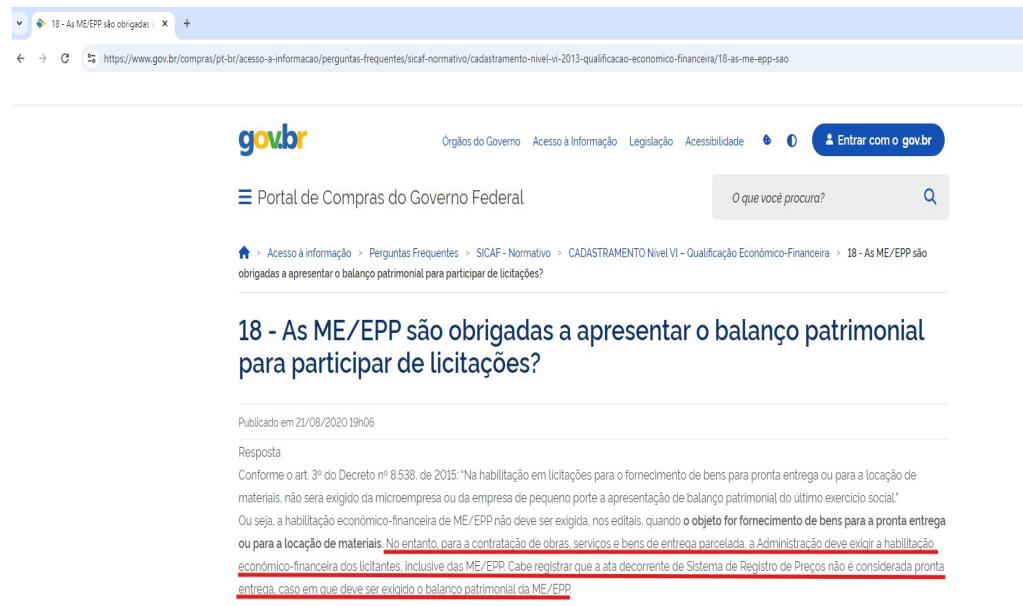
Por todo o exposto, julgo improcedentes os fatos delatados por Ernane Bramante Serviços Ltda. – ME, em face do edital do Pregão Presencial nº 41/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, por entender que foi regular o ato de inabilitação da ora denunciante no curso do certame, ante à falta de apresentação de documentos probatórios de sua boa situação financeira. Intime-se também a denunciante desta decisão.



Inovação e Gestão de Resultados

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

No mesmo sentido é a resposta técnica disponibilizada pelo Governo Federal², a se ver:



18 - As ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações?

Publicado em 21/08/2020 19h06

Resposta

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP. Cabe registrar que a ata decorrente do Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja.

Cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, o formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/18-as-me-epp-sao>. Acesso em 09.10.2024.



Inovação e Gestão de Resultados

princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destaque nossos).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)³ é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA -
CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO**

³ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.



Inovação e Gestão de Resultados

DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE.

1.O princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.

(Destaque nosso).

A Administração e as licitantes ficam restritas aos que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Agindo assim, está Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal⁴, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, a fim de rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessários. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Inovação e Gestão de Resultados

Portanto, a desclassificação da Recorrente se deu em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber o recurso apresentado pela empresa **PAULA SILVA MENDES LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, **MANTER** a decisão que a declarou inabilitada do Pregão Eletrônico nº0084/2024 (Processo Licitatório nº 189/2024), por não ter comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 14 de outubro de 2024.

Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023



Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PAULA SILVA MENDES LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES,
DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM
SEU ANEXO I.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 29.08.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** e, assim, **manter** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 189/2024, Pregão Eletrônico nº 0084/2024, que declarou a recorrente inabilitada.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 14 de outubro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.

